



OAB/PR 10.301

Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser
OAB/PR 56.103

Alan Miranda
OAB/PR 33.214

Felipe Foltran Campanholi
OAB/PR 56.970

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR

AGK MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.705.169/0001-14, com sede no Loteamento LT 01, s/n, sala 02, Bairro Distrito Industrial III, Sengés/PR, CEP 84.220-000, e-mails: faturamento@agkbiomassa.com.br e financeiro@agkbiomassa.com.br, comercial@agkbiomassa.com.br e almoxarifado@agkbiomassa.com.br, fones: (43) 99670-0145, (43) 99677-3992, (43) 99677-5111 e (13) 9 8160-9358 (Primeira Requerente ou somente AGK);

PP FOREST E BIOMASSA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.149.533/0001-35, com sede na Rua B, S/N, Lote 13, Distrito Industrial, Sengés/PR, CEP 84.220-000, e-mail ppmadeiras23@gmail.com, fone: (43) 99824-0043 (Segunda Requerente ou somente PP FOREST);

ANDERSON DE MELO, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº. 38.867.330-8 SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 046.626.969-25, residente e domiciliado na Rua Edelbert Franz Josef Jaretz, nº. 214, Eucaliptos, Município de Sengés/PR, CEP 84220-000, **PRODUTOR RURAL** inscrito no CNPJ/MF sob nº. 57.508.716/0001-11, Sítio Serra Azul, s/n, Bairro dos Empossados, Guapiara/SP, CEP 18.310-000, Inscrição no CADESP/Estado de São Paulo sob nº. 324.054.390.112, inscrito no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná - CAD/PRO sob nº. 96040931-01, centralizado no Sítio Melo, localizado na PR 151, km 191, Sengés/PR, CEP 84.220-000 (Requerente ou somente Produtor Rural);

KMS – MADEIRAS DE BIOMASSA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.135.549/0001-09, com sede na Estrada Municipal Sengés Barra, s/n, bairro Distrito Industrial III, Sengés/PR, CEP 84.220-000 (Quarta Requerente ou somente KMS);

As ora denominadas Requerentes, por sua Advogada que esta subscreve, Dra. Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser, inscrita na OAB/PR 56.103, com escritório jurídico localizado à Rua Benjamin Constant, nº 83, Centro, Edifício Empíreo, Jaguariaíva/PR, CEP 84.200-000, vem à presença do (a) Magistrado (a) responsável por este Juízo formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base no que estabelece o art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, o que fazem com base nas razões de fato e fundamento de direito a seguir expostos.

1 – DA COMPETÊNCIA

De acordo com o que estabelece o art. 3º, da Lei 11.101/05, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Entende-se como local do principal estabelecimento do devedor “o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa” ou, ainda, “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

E no caso em análise, os Requerentes estão devidamente estabelecidas em Sengés/PR, tratando-se da cidade em que são realizadas as operações comerciais que geram a maior parte de suas receitas, bem como é a cidade onde estão localizados o centro decisório de cada uma delas (de onde emanam as ordens e comandos estratégico-operacionais), além de ser a localidade dos seus ativos operacionais e residência dos proprietários e administradores de cada uma das Empresas.

A par disso, o Tribunal de Justiça do Paraná criou, por intermédio de seu Órgão Especial, a Resolução nº 426-OE, a qual transformou varas judiciais em unidades judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, inclusive Recuperação Judicial.

E de acordo com o Anexo III, da Resolução nº. 426-OE, as demandas com competência territorial da Comarca de Sengés/PR têm sua tramitação perante a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR.

De tal sorte, necessário se faz o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento do presente pedido.

2 – DA SÍNTESE FÁTICA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA: A NECESSIDADE E UTILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI 11.101/05

a) **AGK MADEIRAS LTDA.** – trata-se de sociedade empresária limitada constituída/fundada em 31/05/2012, conforme comprovam os documentos anexos, preenchendo o requisito temporal do art. 48, da Lei 11.101/05, sendo que sua principal atividade econômica da é a de serraria com desdobramento de madeira em bruto, tendo como atividades econômicas secundárias as descritas abaixo:



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.705.169/0001-14 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/05/2012	
NOME EMPRESARIAL AGK MADEIRAS LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MADEIREIRA AGK					PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 16.10-2-03 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto 02.10-1-03 - Cultivo de pinus 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 02.20-9-01 - Extração de madeira em florestas nativas 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 16.10-2-04 - Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto -Resserragem 16.10-2-05 - Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais 16.23-4-00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional					

A Requerente AGK, iniciou suas atividades no ramo de **venda de madeira e linha de serraria, sendo que** sua atividade é desenvolvida em imóvel do Município de Sengés, que por sua vez, fixou contrato de comodato com a empresa para utilização do imóvel para exploração de sua atividade.

Entre **2017, 2019 e 2020**, ocorreram **incêndios na serraria**, os quais resultaram em **perdas totais de barracões e maquinários**, sendo necessário o **levantamento de recursos** para refazer toda a **parte elétrica**, realizar a **restauração das máquinas** e efetuar a **troca de componentes para que a Requerente pudesse retomar suas atividades**, o que por sua vez, trouxe grandes prejuízos financeiros à empresa. Note:





Durante sua trajetória, a Requerente sempre enfrentou **altos e baixos financeiros**, exigindo a **obtenção de financiamentos, capital de giro e utilização de FGI (Fundo Garantidor para Investimentos)**, com o objetivo de manter o **fluxo de caixa**, inclusive utilizando dinheiro pessoal do sócio para fazer giro de caixa e pagar as parcelas dos empréstimos.

Em **março de 2016**, iniciou-se a **fabricação de pallets (estrado de madeira utilizado para movimentação de cargas)**, e há aproximadamente **três anos** (no início do segundo semestre de 2022) também foi iniciada a **produção de pellets (biocombustível sólidos que tem como matéria-prima resíduos de biomassa vegetal como a serragem ou maravalha de madeira, entre outros)**.

Foram realizados **investimentos em caminhões e máquinas**, estas de alto valor e que são utilizadas na fábrica para o desempenho de suas próprias atividades, assim como os caminhões.

Entre os principais clientes e parceiros estavam: **Sengés Papel, Embalatec, Caltec, Companhia do Pallet, Arauco**, entre outros. Contudo, durante a **pandemia**, houve **redução nas vendas, o que prejudicou o fluxo de caixa da Requerente**.



E no desenvolver de suas atividades, a Requerente AGK produzia muito resíduo (serragem verde/pó de serra) que não tem saída/difícil de comercialização. No entanto, tal resíduo após adequadamente seco possui mercado mais fácil. Contudo, a Requerente AGK não tinha o equipamento para tanto. Note registros do armazenamento:



b) **KMS – MADEIRAS DE BIOMASSA LTDA.** – trata-se de sociedade empresária limitada constituída/fundada em 04/04/2014, conforme comprovam os documentos anexos, preenchendo o requisito temporal do art. 48, da Lei 11.101/05, sendo que a atividade econômica principal da empresa é a de serraria com desdobramento de madeira em bruto, tendo como atividades econômicas secundárias as descritas abaixo:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.135.549/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/04/2014
NOME EMPRESARIAL KMS - MADEIRAS E BIOMASSA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KM MADEIRAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 16.10-2-03 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 16.23-4-00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		

A Requerente KMS iniciou suas atividades no ramo de **resíduo de madeira**, adquirindo resíduo da empresa **Linea Paraná**, o qual, após a secagem, era comercializado para terceiros: haras, hípicas e universidade para estudo de biotérios, etc.

Sua atividade é desenvolvida em imóvel do Município de Sengés, que por sua vez fixou contrato de comodato com a empresa para utilização do imóvel para exploração da atividade.

Em **2020**, houve **crise no setor de resíduos**, o que levou ao **acúmulo de material no pátio** da empresa por cerca de **seis meses**, em razão das **baixas vendas, situação que impactou na sua atividade e fluxo de caixa**. Nessa época, a Requerente KMS adquiria o material da empresa **Linea Paraná** (resíduo, serragem verde).

E considerando que os imóveis onde estão sediadas as Requerentes AGK e KMS são localizados lado a lado, e considerando a grande quantidade de materiais vindos da Linea Paraná, as Requerentes AGK e KMS fizeram acordo para que esse material fosse estocado em excesso no pátio da Requerente AGK. Frisa-se que a empresa Linea Paraná estocou o material por cerca de seis meses pátio da Requerente AGK por falta de saída em virtude da situação pandêmica que assolava todo mundo.

Ainda, como a Requerente KMS tinha um equipamento do tipo secador (confeccionado de modo artesanal, mas suficiente para secar o material e verde, e dar saída no mercado), ela também passou a secar a grande quantidade de resíduo (serragem verde) produzido pela Requerente AGK, para fins de venda. Note os registros fotográficos do material:





Como se não bastasse todo o cenário vivido nos últimos anos em 2023, a Requerente KMS sofreu um **processo trabalhista**, movido por uma funcionária que teve a perda de membro, gerando uma alta indenização trabalhista, autos nº 0000212-83.2023.5.09.0666, de aproximadamente quatrocentos mil reais, dificultando o fluxo de caixa que já vinha de perdas acumuladas.

Ainda, Requerente KMS sofreu um grande abalo financeiro devido a dívidas tributárias que inviabilizaram totalmente sua atividade, sendo obrigada a suspendê-la integralmente, tendo alugado o seu barracão para a Requerente AGK, pois esta tinha interesse na atividade desenvolvida uma vez que grande parte do seu resíduo era beneficiado na referida empresa e vendido, sendo, portanto, uma negociação vantajosa.

Com tal decisão, especialmente pela necessidade de investimento na **área de secagem**, a Requerente AGK optou pela **montagem de uma linha de secagem** profissional para atender a demanda de todo material acumulado, uma vez que a **serragem seca** tinha maior saída comercial do que a **serragem verde**. Note os registros fotográficos:





A Requerente AGK fez um alto investimento em uma máquina/secador, contudo, ela teve grande prejuízo financeiro pois o equipamento adquirido não funcionou, tendo que ser reconstruído. Note o registro fotográfico:





Há, inclusive, um processo judicial discutindo a situação do secador em face a empresa **Metalsul** de Santa Catarina/SC – autos nº 5003402-14.2020.8.24.0081 – sendo necessária a reforma estrutural de todo o barracão e reconstrução, ficando as atividades paralisadas por mais de trinta dias, impactando diretamente no faturamento e fluxo de caixa da Empresa.

c) **PP FOREST E BIOMASSA LTDA.** – trata-se de sociedade empresária limitada constituída/fundada em 26/08/2015, conforme comprovam os documentos anexos, preenchendo o requisito temporal do art. 48, da Lei 11.101/05, sendo que a principal atividade econômica da empresa é a de serraria com desdobramento de madeira em bruto, tendo como atividades econômicas secundárias as descritas abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.149.533/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/08/2015
NOME EMPRESARIAL PP FOREST E BIOMASSA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PP FOREST BIOMASSA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 16.10-2-03 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto 02.10-1-03 - Cultivo de pinus 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		

A Requerente PP Forest adquiriu um **CNPJ já existente** no ano de 2020 para atuar no **ramo de fabricação de vigamento** (madeiramento para construção de telhados), tendo adquirido **barracão, serraria e CNPJ**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ5T GRRN3 QNY5L G6FAU



Desenvolveu estas atividades por **um ano**. Há partir de **01/07/2022** trocou de sócio, passando a **pertencer a Anderson**, alterando seu **endereço** e passando a atuar nas áreas **florestal e de serraria**. No ano de **2023** passou a atuar somente no ramo florestal, com sede no Distrito Industrial III.

A Requerente PP Forest participou de um leilão onde arrematou o lote de Matrícula 2.528, constante no Registro de Imóveis da Cidade de Sengés/PR, alugando o imóvel para a Requerente AGK no ano de 2023.

Em razão de uma crise que afetou todo o ramo madeireiro da região, a **matéria-prima estava escassa**, tanto a Requerente PP Forest quanto a Requerente AGK Madeiras viram a necessidade de adquirir **áreas de reflorestamento em pé** até o ponto de corte. Isso demandou **alto desembolso financeiro**, incluindo os custos com **manejo florestal (corte, remoção e transporte até a fábrica)**.

Por esta razão, foi preciso adquirir **caminhões e máquinas de corte, remoção e carregamento**, a fim de garantir o transporte da matéria-prima até a fábrica e a continuidade das operações, o que **onerou significativamente o setor financeiro**, exigindo **aportes nas áreas florestais**.

A Requerente PP Forest também **compra biomassa de serrarias de terceiros**, o que gerou **dificuldades de pagamento**, sendo necessária a **permuta em tora** – troca de tora por resíduo de biomassa.

Com o **aumento do volume de tora**, houve a necessidade de **venda antecipada** devido aos prazos de retirada. Assim, tornou-se necessário **adquirir biomassa**, o que levou ao investimento em **piso móvel** para transporte e ao surgimento também de uma **oportunidade de fornecimento à Klabin**, aproveitando as **sobras florestais (ponteiras)**.

Esse novo contrato exigiu **investimentos em um picador florestal e máquinas de remoção e abastecimento**, ampliando o fornecimento também a **outras empresas**. No

entanto, houve **incêndio no picador**, que deixou a operação **paralisada por mais de 30 (trinta) dias**, impedindo o atendimento de clientes de biomassa até a **conclusão da perícia**. O **seguro ainda não foi indenizado**, o que gerou considerável prejuízo para a empresa.

Atualmente, a Requerente PP Forest **fornece biomassa** para **olarias, utilizadas na geração de energia** e atende clientes como **Arauco, Biopaper, JBS, CALTEC**, entre outros.

As **áreas florestais adquiridas** vêm fornecendo **madeira para a maioria das serrarias da região (cerca de 5)**, além de suprir o estoque da fábrica, por conta do prazo, sobra o volume.

Há também **permutas com serrarias locais**, uma vez que há **escassez de matéria-prima**.

E o que colaborou para o aumento o endividamento foi o primeiro aporte nas florestas, pois há necessidade de uma entrada de cerca de 40% (quarenta por cento) do valor total da floresta, auto investimento. A madeira não supre o lucro do investimento que foi dado como entrada.

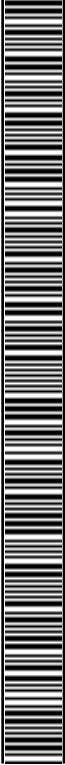
O objetivo sempre foi comprar floresta e manter caixa, o que gerou atualmente grande crise, fazendo com que não se suportasse realizar os pagamentos dos valores emprestados e financiamento com os bancos.

O pagamento de matéria prima (toras) deve ser à vista, mas a venda da tora é realizada com prazo de até 60 (sessenta) dias, e a venda do produto final (resíduo, madeira serrada, *palletes, pelletes*) é de até 120 (cento e vinte dias) dias para recebimento, ou seja, aguardar o prazo de recebimento com valores de fluxo em caixa.

d) **ANDERSON DE MELO (Produtor Rural)** – trata-se de produtor rural que desenvolve atividades de cultivo de eucalipto e pinus desde 2023, tendo cadastro tanto no Estado de São Paulo quanto no Estado do Paraná, sendo registrado perante a Receita Federal desde 30/09/2024. Note:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 57.508.716/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2024
NOME EMPRESARIAL ANDERSON DE MELO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.10-1-03 - Cultivo de pinus		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ25T GRRN3 QNY5L G6FAU



O Requerente Produtor Rural desenvolve atividades de cultivo de eucalipto e pinus desde 2023, tendo cadastro tanto no Estado de São Paulo quanto no Estado do Paraná, sendo que é ele quem cultiva florestas em imóveis da Requerente PP Forest, bem como outros imóveis arrendados.

E para esclarecer a interligação das Requerentes, a empresa PP Floresta e o Produtor Rural Anderson de Melo cultivam a floresta e operações florestais, que por sua vez fornecem madeira para a Requerente AGK que comercializa seus resíduos para a Requerente KMS, que pelos motivos acima descritos com suas atividades diretas suspensas alugou o barracão e cedeu o espaço para que pudesse continuar com o beneficiamento dos resíduos que produz.

Por assim ser, após diversas tentativas extrajudiciais para as Requerentes superarem a crise vivenciada e acima exposta, não restou outra alternativa para elas senão formular o presente pedido de recuperação judicial, pautado no que estabelece a Lei 11.101/05.

3 – DO CABIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL

Nobre Magistrado (a). É inegável que o instituto da Recuperação Judicial é legítimo e necessário à preservação das empresas, conforme prevê o art. 47, da Lei 11.101/05, tendo por base maior os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, inc. II e inc. VII, da Constituição Federal) e função social da propriedade (art. 5º, inc. XXIII, também da Constituição Federal).

Seu principal objetivo é salvar empresas em crise e que demonstrem ser econômica e financeiramente viáveis, com a finalidade mantê-las empregadoras de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos, ao mesmo tempo em que respeita os interesses dos credores.

E conforme depreende-se do conjunto de questões, situações e fatos adiante abordados, restará absolutamente claro e evidente para este Juízo que as Requerentes inequivocamente, enquadram-se perfeitamente no conceito previsto no art. 47, da Lei 11.101/05. *In verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por sua vez, o art. 48, da Lei 11.101/05, estabelece que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

E o primeiro requisito legalmente traçado está demonstrado, posto que as sociedades empresárias Requerentes demonstram nos autos que estão regularmente constituídas e possuem atuação no mercado há mais de dez anos.

Ainda, as certidões anexadas comprovam que não são falidas, além de que nunca fizeram uso do instituto de Recuperação Judicial em qualquer de suas modalidades, além de inexistir condenação de seus sócios por quaisquer crimes previstos na Lei.

No que se refere ao Produtor Rural, o Código Civil afirma que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966), expressando que “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

Deixa claro o Código que a pessoa, antes de iniciar uma atividade regular de produção ou circulação de bens e serviços, deve obter regular inscrição no registro competente, a ser feita nos moldes do seu art. 968.

Contudo, a regra comporta exceção expressa ao afirmar que “a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes” (art. 970).

Ainda, afirma que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (art. 971).

Pacífico é o entendimento de que o verbete *pode* do dispositivo acima citado dispensa o registro do produtor rural. O registro para este é uma faculdade conferida pela lei, dando a ele um tratamento favorecido em relação ao empresário econômico comum, pois para este a inscrição é obrigatória.

De tal sorte, o empreendedor rural estará em situação regular, inscrito ou não, sendo certo que para ele **o registro tem efeito constitutivo**, porque se efetivado equipará-lo-á, para todos os efeitos legais, ao empresário sujeito ao registro.

E citado efeito é retroativo (*ex tunc*). Isto porque trata-se de empresário que já existia antes mesmo do registro, motivo pelo qual alcança toda a atividade anteriormente exercida. Em outras palavras, o registro não transforma o produtor rural em empresário regular, pois ele já ostentava essa condição em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural. Assim sendo, a qualidade de empresário rural já estava presente



desde o início de sua atividade como tal, sendo irrelevante a efetivação de inscrição perante Juta Comercial.

Por sua vez, o art. 48, da Lei 11.101/05, estabelece que **“poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, EXERÇA REGULARMENTE suas atividades há mais de 2 (dois) anos [...]”**.

Assim sendo, diante da legislação aplicável à espécie, resta claro que o produtor rural, a partir do momento que faz o registro perante os órgãos competentes, passa ao regime empresarial, fazendo *jus* ao tratamento diferenciado do Código Civil – artigos 970 e 971 citados.

Ainda, **há partir do momento que demonstre que exercia, de forma regular e pelo período mínimo de 2 (dois) anos a atividade empresarial, obtém a condição de procedibilidade para o pedido de recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48, §2º, e seguintes, da Lei 11.101/05. Note:**

§2º. No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§3º. Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§4º. Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§5º. Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Frise-se que **o exercício da atividade pelo período acima exigido pode ser feito antes mesmo do registro, haja vista que, por se tratar de empreendedor rural, o exercício da atividade sempre foi regular, diante das benesses que a lei lhe concede.**

Assim, embora deva haver o registro empresarial anterior ao pedido de recuperação judicial, a comprovação da regularidade do exercício da atividade econômica rural pelo biênio mínimo pode ser aferida não somente a partir da existência de registro do empresário, mas também desde a época antecedente à inscrição

Assim, como o empreendedor rural está sempre em situação regular, seu registro possui efeito meramente constitutivo de equiparação ao empresário comum, e como o registro possui efeito retroativo (*ex tunc*), ele alcança todas as atividades exercidas antes dele.

E Inclusive, este foi o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal da Cidadania no julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT, de relatoria do Ministro Marco

Buzzi, julgado em 05/11/2019, envolvendo a Recuperação Judicial do produtor rural José Pupin:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF). BASTANDO QUE COMPROVE, NO MOMENTO DO PEDIDO, QUE EXPLORA REGULARMENTE A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes (STJ: REsp 1.800.032/MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator p/ Acórdão: Ministro RAUL ARAÚJO. Quarta Turma. Julgamento: 05/11/2019. Publicação: 10/02/2020).

Ainda, além dos precedentes reconhecendo o direito, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº. 1.145, colocou uma pá de cal sobre o tema ao firmar a tese de que *“ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”*.

E no caso em análise, o Requerente Produtor Rural demonstra documentalmente o exercício regular de atividade por período superior à três anos, haja vista que atua no mercado de desde o ano de 2023 no cultivo de eucalipto e pinus, estando cadastrado tanto no Estado de São Paulo quanto no Estado do Paraná.

De tal sorte, **RESTA EVIDENCIADO QUE TODOS OS REQUERENTES PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 47 E ART. 48, AMBOS DA LEI 11.101/05, PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

3.1 – Da consolidação processual e da consolidação substancial – art. 69-G, e art. 69-J, ambos da Lei 11.101/05

Senhor (a) Juiz (a). Necessário se faz com que as Requerentes tenham o processamento de sua Recuperação Judicial deferida em conjunto, no mesmo processo judicial, tendo por base o que estabelece a Lei 11.101/05, do art. 69-G ao art. 69-L.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apontados dispositivos permitem que as Requerentes ingressem em Juízo, em litisconsórcio ativo, em razão da existência de interdependência existente entre as sociedades empresárias, para fins de apresentação de plano de recuperação judicial para seus credores, sem que isso implique confusão patrimonial entre as empresas.

No caso em análise, as Requerentes atuam de forma simbiótica, inclusive a segunda Requerente serve como garantidora estratégica de suas operações financeiras fundamentais para a manutenção da atividade produtiva, além de terem atuação conjunta no mercado.

Tem-se, no caso em análise, a existência de grupo de fato por coligação entre as empresas Requerentes, visto que mesmo independentes em suas obrigações sociais e seu patrimônio é isolado. Note o que ensina a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone (Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência, 5ª Ed., 2024, pp. 369/374) sobre o tema:

A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. **Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.**

O grupo, mesmo que de direito, não possui personalidade jurídica. Ainda que as sociedades integrantes possuam interesses comuns e se submetam a uma unidade de direção, cada qual conserva suas obrigações sociais apartadas das demais e seu patrimônio social isolado. **Ainda que inseridos numa estrutura de grupo, independentemente de qual ele seja, a personalidade e o patrimônio de cada uma das sociedades integrantes permanecerão distintos das demais (art. 266 da Lei n. 6.404/76).**

Ainda, continua o renomado Autor:

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em face de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora.

Nesses casos, possível que uma ou algumas das sociedades integrantes desse grupo de fato sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter a recuperação judicial. A pretensão poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com a recuperação judicial.

Trata-se de litisconsórcio facultativo ou de consolidação processual, em que apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão das demais. Os processos poderiam ser inclusive reunidos, desde que não estivessem as recuperações judiciais em fase distintas 69.

Nada impediria que as referidas sociedades promovessem processos autônomos de recuperação judicial, assim como poderiam procurar se reestruturar de outra forma, ou ingressar com pedido de autofalência.

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo. A relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor baseia-se na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica.

Como litisconsorte ativo facultativo, portanto, exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos pela LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para seu soerguimento pelos seus respectivos credores.

Desta forma, estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a contusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.

Por assim ser, embora as empresas não figurem como devedoras em todas as obrigações, sua inclusão no polo ativo se mostra juridicamente necessária e processualmente adequada, na medida em que, embora sejam independentes, são interligadas em suas atividades (atuação conjunta no mercado), bem como garantidoras de operações financeiras umas das outras.

Assim, a inclusão da Segunda Requerente, Terceira Requerente e Quarta Requerente no polo ativo é imperativa para a viabilidade do plano de soerguimento, pelos seguintes fundamentos:

Fundamento Legal e Requisitos: As empresas exercem suas atividades regularmente há mais de 2 anos;

Demonstração da Crise versus Potencial: A crise é temporária e superável. As Requerentes obtiveram novas oportunidades no mercado, com o aumento de clientes e de produção, porém, de uma única vez, não comporta o pagamento de todo o passivo, mas a longo prazo suporta os custos da operação e o pagamento dos credores;

Função Social e Econômica: A viabilidade é fortalecida pelo evidente papel da empresa na manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos tributos, princípios protegidos pela Constituição Federal;

Não bastasse isso, tem-se o risco de esvaziamento patrimonial, onde eventual execução isolada de garantias em face de cada uma das Requerentes implicaria na perda do imóvel em que se desenvolve a atividade principal da Requerente AGK, KMS e PP Forest, inviabilizando qualquer tentativa de reestruturação do passivo delas.

Assim, tendo em vista a existência de coordenação das condutas das devedoras as quais são essenciais para o plano, tem-se autorizada a consolidação processual. Ora, embora cada uma das empresas seja dotada de personalidades jurídica distinta, as Requerentes mantêm profunda interdependência operacional, funcional e econômica, de modo que a reorganização isolada de apenas uma delas comprometeria a viabilidade do plano de recuperação como um todo, frustrando os objetivos legais da preservação das empresas, da função social e da manutenção dos empregos.

Destaca-se que a totalidade dos empregados que atuam diretamente na atividade operacional da Requerente AGK são formalmente contratados pela Requerente KMS e PP Forest no âmbito de contratos de terceirização de mão de obra, sendo tais trabalhadores essenciais e indispensáveis à execução da atividade-fim da primeira Requerente.

Ainda, o Requerente Produtor Rural é quem, juntamente com a Requerente PP Forest, cultivam florestas (tanto em imóveis desta quanto em outros imóveis arrendados por aquele), para fins de fornecimento da madeira que é utilizada pelas Requerente AGK e Requerente KMS para o desenvolvimento de suas atividades.

Conforme descrito na narrativa fática, a empresa PP Florestal e o Produtor Rural Anderson de Melo cultivam a floresta e operações florestais, que por sua vez fornecem madeira para a Requerente AGK que comercializa seus resíduos para a Requerente KMS para venda no mercado (art. 69-J, inc. IV, Lei 11.101/05).

Ainda, tem-se a existência de garantias cruzadas das Requerentes para com os credores (art. 69-j, inc. I, Lei 11.101/05). Para exemplificar/por amostragem, note que a floresta existente no imóvel da Requerente PP Forest foi dada em garantia para a Requerente AGK no Banco do Brasil.

Trata-se, portanto, de estrutura operacional integrada, na qual a atividade e força de trabalho de uma empresa está juridicamente vinculada a uma sociedade, mas materialmente afeta à atividade econômica da outra, o que evidencia a impossibilidade prática de dissociação entre as empresas.

Ademais, o principal imóvel utilizado pela primeira Requerente para o exercício de sua atividade empresarial é de propriedade da segunda Requerente, estando tal bem cedido mediante contrato de locação. Ressalte-se que referido imóvel, constitui ativo estratégico e essencial tanto para a operação da primeira Requerente quanto para a própria estrutura patrimonial e financeira dela.

Esse entrelaçamento – força de trabalho concentrada em uma sociedade e ativo imobiliário essencial pertencente à outra – revela clara comunhão de interesses econômicos, dependência recíproca e coordenação operacional, características que a jurisprudência pátria reconhece como suficientes para autorizar e recomendar o processamento conjunto da Recuperação Judicial, ainda que inexista confusão patrimonial formal.

A exclusão de qualquer uma das Requerentes do polo ativo implicaria grave risco à continuidade das atividades de todas elas, pois inviabilizaria o tratamento das obrigações de cada uma das empresas (trabalhista, contratual, operacional), além de fragilizar a negociação com credores.

Nesse contexto, a inclusão de todas as Requerentes no polo ativo não apenas se justifica, como se impõe como medida necessária à coerência do plano de recuperação, à preservação das empresas em sua dimensão econômica real e à efetiva superação da crise econômico-financeira, em estrita observância aos princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, resta evidenciado que a recuperação judicial pretendida somente alcançará seus objetivos legais se processada de forma conjunta, abrangendo todas as Requerentes, cuja atuação integrada constitui, na prática, uma única unidade produtiva e operacional, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade de todas as Requerentes para figurarem no polo ativo do presente feito em consolidação processual e substancial.

4 –DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

Em que pesem as dificuldades e retrações enfrentadas pelas Requerentes, elas têm total confiança de que a crise de liquidez enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de



conjugação de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

Um exemplo claro disso é que as Requerentes já vinham, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando por uma reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

Frisa-se que as Requerentes possuem corpo profissional qualificado e experiente nos setores em que atuam, além de demonstrar relevantes esforços para superar a atual crise, preocupando-se em assegurar a manutenção de suas atividades e da qualidade de seus produtos e serviços, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e de recuperar a sua competitividade frente ao mercado, bem como pagar seus credores.

De todo modo, diante do delicado cenário econômico-financeiro já mencionado, não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens e serviços, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

E, neste caso, é clara a viabilidade econômica das Requerentes, que possuem os meios necessários para manter suas respectivas atividades empresariais e obter lucros justos com elas.

Em outras palavras, as Requerentes têm por intuito a apresentação de um Plano de Recuperação e Reestruturação – o que farão no prazo legal – de modo a reiterar costumeira postura balizada pelo inabalável princípio da boa-fé, propondo, por um lado, o adimplemento máximo de suas obrigações sem, por outro lado, prejudicar sua recuperação e soerguimento, tão importantes para todos aqueles que dependem de sua existência e saúde: funcionários e suas famílias, impostos, movimentação de capital, produtos e serviços, entre outros.

De fato, as Requerentes estão passando por uma crise momentânea (ainda que séria), plenamente passível de ser resolvida desde que, naturalmente, lhes sejam conferidos os benefícios judiciais aos quais fazem *jus* – sendo, neste sentido, imperioso o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado, de modo a alcançar solução organizada para seu passivo.

Acredita-se, portanto, que a recuperação judicial consiste em passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e manutenção de empregos, contribuindo de forma significativa para o setor em que atuam.

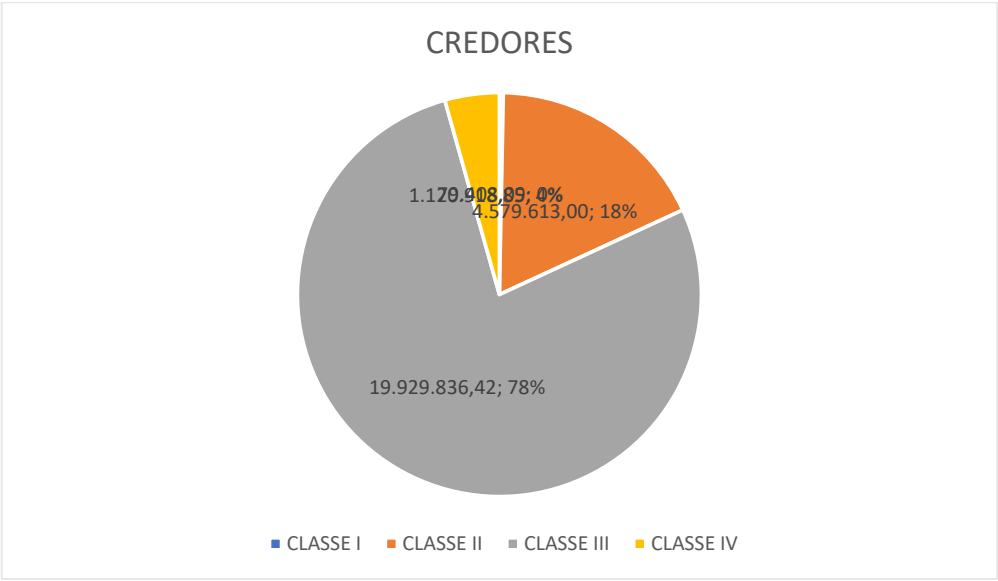
5 – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista as exigências do art. 51, da Lei 11.101/05, cuja finalidade é o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, da Lei), os Requerentes passam a expor o preenchimento dos requisitos contidos em apontado dispositivo.

5.1 – Da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

A exposição das causas concretas da situação patrimonial das Requerentes e as razões da crise econômico-financeira foram expostas na descrição fática da presente ação, sendo desnecessária a sua repetição.

Hoje o endividamento da empresa chega a vinte e um milhões, sendo seu maior comprometimento com credores quirografários, conforme demonstra o gráfico.



5.2 – Dos demais requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05 – LRJF

Não obstante o preenchimento de todos os requisitos dispostos no art. 48, da Lei 11.101/05, e a exposição da situação patrimonial e da crise econômico-financeira exposta, **os documentos que acompanham esta Petição Inicial demonstram o cumprimento dos demais itens do art. 51, de apontada Lei, quais sejam:**

- **Art. 51, inc. II, da LRJF:** demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios das Requerentes pessoas jurídicas (2025, 2024 e 2023), contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção (janeiro/26 a dezembro/26);

- **Art. 51, inc. III, da LRJF:** relação nominal completa dos credores de cada uma das Requerentes;
- **Art. 51, inc. IV, da LRJF:** relação integral dos empregados de cada uma das Requerentes com funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- **Art. 51, inc. V, da LRJF:** certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- **Art. 51, inc. VI, da LRJF:** relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores de cada uma das Requerentes;
- **Art. 51, inc. VII, da LRJF:** extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- **Art. 51, inc. VIII, da LRJF:** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio/sede das Requerentes;
- **Art. 51, inc. IX, da LRJF:** a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- **Art. 51, inc. X, da LRJF:** o relatório detalhado do passivo fiscal de cada uma das Requerentes;
- **Art. 51, inc. XI, da LRJF:** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05;

Estão juntados com a presente Inicial:

DOC.1:	Cadeia Procurações;
DOC. 2	Documentos de constituição das <u>Requerentes</u> , eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (art. 1º, art. 48 e art. 51, inc. V, da Lei 11.101/2005);
DOC. 3:	Autorização para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;
DOC. 4:	Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede das <u>Requerentes</u> , demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, inc. I, inc. II e inc. III, da Lei 11.101/2005);
DOC. 5:	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das <u>Requerentes</u> jamais foram condenados por qualquer

	dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inc. IV, da Lei 11.101/2005);
DOC. 6:	Certidões de protesto extraídas na comarca da sede das <u>Requerentes</u> (art. 51, inc. VIII, da Lei 11.101/2005);
DOC. 7:	Certidões cíveis e fiscais em nome das <u>Requerentes</u> ;
DOC. 8:	Certidões trabalhistas em nome das <u>Requerentes</u> ;
DOC. 9:	Relação subscrita pelas <u>Requerentes</u> das ações judiciais e procedimentos administrativos em que esta figure como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inc. IX, da Lei 11.101/2005);
DOC. 10:	Relação nominal dos credores das <u>Requerentes</u> , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inc. III, da Lei 11.101/2005);
DOC. 11:	Demonstração contábil das <u>Requerentes</u> , compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial (art. 51, inc. II, da Lei 11.101/2005);
DOC. 12:	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inc. X, da Lei 11.101/2005);
DOC. 13:	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (art. 51, inc. XI, da Lei 11.101/2005);
DOC. 14	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inc. IV, da Lei 11.101/05);
DOC. 15:	Extratos atualizados das contas bancárias das <u>Requerentes</u> e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, inc. VII, da Lei 11.101/05);
DOC. 16:	Registros fotográficos dos bens essenciais, da localização da empresa, incêndio ocorrido e secador;

Frisa-se que, em relação documentos listados no inc. IV, VI e VII, as Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas, e considerando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência deste pedido inicial, com pedido de sigilo de tais documentos e informações (art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal), devendo ser franqueado o seu acesso apenas à Administração Judicial e ao Ministério Público ou a quem justificadamente demonstre interesse.

De tal sorte, esperam ter preenchido os requisitos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial e viabilizar a superação da sua situação de crise econômico-financeira, *“a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos*



trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, da Lei 11.101/05).

6 – DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

PRIMEIRO, tendo-se por base o contexto fático e jurídico já exposto, a fim de que as Requerentes consigam alcançar os fins delineados pela Lei 11.101/05 e com vistas em fazê-lo, ou seja, o seu soerguimento e liquidação do passivo existente com seus credores, necessário se faz, já no início da ação, a análise e deferimento dos pedidos liminares adiante formulados.

E considerando o contexto fático apontado, sendo certo que a presente recuperação é pleiteada após exaustivas e numerosas tentativas de evitá-la, o que, ao final, mostrou-se não só inadiável, como igualmente impossível, tem-se a necessidade urgente de despacho para fins de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação.

Isto porque, uma vez distribuída a presente Recuperação Judicial, esta é a única possibilidade para as Requerentes ofertarem segurança a fornecedores, bancos entre outros, bem como para contar com o crédito após a recuperação (o que se afigura imprescindível para o sucesso do processo).

Não é demais asseverar que as Requerentes, por atuarem no seguimento de mercado de produção e prestação de serviços, não poderão ter suas atividades interrompidas, sob pena de desastrosos efeitos, não só para seus clientes como para as próprias Requerentes, que teriam drástico aumento de seu passivo e grande redução de sua capacidade de obter receitas necessárias para o seu pagamento e consequente soerguimento.

Referido despacho – indispensável por assegurar o prazo de suspensão de ações e execuções previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 – é absolutamente imprescindível para que as Requerentes possam seguir suas atividades com solução de continuidade. E justamente nesse sentido, não se pode olvidar que as Requerentes são demandantes de capital de giro intensivo e, somente com ele conseguirão continuar a prestar seus serviços, atender seus clientes e não perder mercado ao longo do processo recuperacional.

Ou seja, diante das cristalinas razões que ora se expõem, bem como pelos prejuízos incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderá ensejar, *vis a vis*, a paralisação de suas atividades empresariais – se isso vier a ocorrer –, motivo pelo qual é que se roga a este Juízo, desde já, que chancela a distribuição do presente como URGENTE e que, igualmente, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DEFIRA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com suspensão das ações e execuções contra as Requerentes (na forma do art. 6º, e seu §4º, da Lei 11.101/2005), em linha com os pedidos liminares elencados ao final desta exordial.

As Requerentes, considerado seu seguimento de atuação e penetração de mercado, consubstanciam-se em importante veículo de produção de riquezas na Comarca de Sengés/PR e região.

Sua atuação é absolutamente relevante, necessitando, apenas e tão somente, da conhecida e costumeira compreensão deste Juízo para a aceitação da distribuição do presente pedido e deferimento do seu processamento, cujo objetivo é, em última análise, não só a satisfação dos credores ou saneamento de uma transitória crise econômico-financeira mas, acima de tudo, a conservação dos respectivos negócios em linha com os preceitos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, sem prejuízo do resguardo do estimado emprego de seus colaboradores, de modo a ensejar, por via reflexa, o cumprimento de inúmeros mandamentos constitucionais, cuja preservação é essencial ao lapidar desenvolvimento econômico e moral de um Estado Democrático de Direito, próspero e fortalecido.

Desse modo, **REQUER DIGNE-SE ESTE JUÍZO DE APRECIAR, BEM COMO DEFERIR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cuja competência para tanto é inconteste, como será bem demonstrado no tópico anterior.

SEGUNDO, as Requerentes, em razão da grave crise financeira que atravessam, possuem diversas demandas que podem levá-las à uma série de execuções e bloqueios judiciais, sendo certa a existência de protestos extrajudiciais como preparo dos credores para adoção das medidas judiciais executivas, ou mesmo pedido falimentar em face das Requerentes.

Ora, com efetivação dos protestos, vem na sequência a distribuição de ações de execução, ou até mesmo pedido de falência eventualmente formuladas pelos credores (caso os protestos se efetivem), isso pelo fato de que com a efetivação das restrições financeiras, certamente acarretará num efeito cascata perante os demais credores das Requerentes, culminando em prejuízo a toda massa e inclusive trabalhadores, cuja manutenção de seus postos de trabalho e salários é medida de substancial importância devido a sua natureza alimentar, e que atualmente vem recebendo em dia seus salários.

Não bastasse isso, com as restrições impostas por ações judiciais e protestos, suas linhas de crédito perante os bancos irão se encerrar, inclusive gerando vencimento antecipado de todas as operações financeiras ativas, impedindo as Requerentes de alcançarem linhas de crédito, vez que sua negativação irá abalar seu *score* perante o mercado.

Por outro lado, com o deferimento do efeito suspensivo postulado, este permitirá que as partes negociem num ambiente neutro e mediado e cheguem à um consenso, sem que qualquer delas estejam em uma posição extremamente inferior, atingindo, desta maneira, o objetivo da Lei Recuperacional.

Por assim ser, de rigor seja recebido o presente pedido de recuperação judicial com o deferimento da tutela de urgência para que sejam antecipados liminarmente os efeitos do *stay period* – inclusive caso entenda este Juízo pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/05, em razão não só da probabilidade do direito, mas também do risco de dano aos impactos e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

Sobre a possibilidade de tal citada antecipação, o art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005, estabelece que, “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Não bastasse isso, o princípio da preservação da empresa previsto no ar. 47, da Lei 11.101/2005, protege as Requerentes pelo menos até que haja o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação, vez que nesse período, preponderam o interesse coletivo, a função social e o estímulo à atividade econômica, ficando em segundo plano os interesses patrimoniais individuais e particulares.

E o que as Requerentes buscam com os referidos pedidos é manter as atividades das Empresas e do Produtor Rural e as suas operações comerciais e financeiras inerentes aos seus negócios, pois são estas que propiciarão o seu soerguimento.

São os princípios da preservação das empresas e do interesse coletivo que devem prevalecer nesse momento, pelo menos por cautela, até que seja apreciado o pedido de deferimento do processamento da recuperação pelo digno Juízo.

E percebe-se: não se trata aqui de buscar enriquecimento ilícito, mas sim de preservar as atividades das Requerentes, bem como a igualdade dos credores, que devem receber o seu crédito nas mesmas condições dos demais, já que os efeitos (especificamente, o suspensivo) previstos na Lei 11.101/2005, após o deferimento da recuperação judicial, retroagem à data do pedido de recuperação.

Em outras palavras, busca-se os meios legais para equacionar o passivo das Requerentes e obter o tempo necessário para viabilizar a liquidação dos seus débitos, sendo que a determinação para a suspensão de todas as ordens de protestos e ações e execuções judiciais é medida que se impõe para a garantia da função social do processo e garantia da continuidade das atividades empresariais das Requerentes, haja vista que eventual demora na obtenção da decisão liminar em questão, caracteriza iminente perigo de descontinuidade das suas operações.

E cabe a tutela antecipada, no caso, porque presentes os requisitos autorizadores do art. 300, do Código de Processo Civil, isto é: a) existência de prova inequívoca do direito pleiteado – os princípios da preservação da empresa e da igualdade de credores valem após a distribuição do pedido de recuperação; b) verossimilhança das alegações e c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – a ocorrência de

execuções, bloqueios judiciais, retomada de equipamentos, entre outras situações, causando paralisação das atividades das Requerentes e causando prejuízos a terceiros (os seus clientes e demais credores).

Presentes estão, também, o *fumus boni juris* (caracterizado pelo amparo legal existente – o art. 47, da Lei 11.101/2005) e o *periculum in mora* (seja pela iminência de bloqueios judiciais, retomada de equipamentos, execuções, entre outros).

Ora, a probabilidade do direito se consubstancia na possibilidade de reestruturação das Requerentes, diante dos documentos apresentados com esta Inicial. E o perigo de dano está presente eis que neste momento se torna vital para o sucesso da recuperação que as Requerentes mantenham suas respectivas atividades em funcionamento, situação que depende da possibilidade delas em obter créditos e realizar a prestação de seus serviços e produtos finais.

Não bastasse isso, a medida é reversível, vez que os protestos e inscrições apenas terão a publicidade suspensa e, em caso de insucesso da recuperação, poderão voltar a ter publicidade e força executiva em face das Requerentes.

Nesse sentido, confira o entendimento do Tribunal Paranaense, bem como outros Tribunais, sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO JURÍDICO DE ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCESSÃO DOS EFEITOS CONDIZENTES PRETENDIDOS PELA PARTE NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEDUÇÃO DO PERÍODO TRANSCORRIDO DO PRAZO DE 180 DIAS DURANTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ULTERIOR DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSIÇÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 6º, § 12, DA LEI Nº 11.101/2005. ART. 300, DO CPC. PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA RECUPERANDA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE ENSEJARIA TUMULTO PROCESSUAL E MANIFESTA INSEGURANÇA JURÍDICA.

- Vislumbra-se que quando do deferimento dos efeitos pretendidos pela recuperanda, condizentes aos do *stay period*, conforme expressamente consignado pelo juízo de origem, não houve interposição de recurso, de modo que a pretensão de ora se valer de fundamento diverso, sob o argumento de que a decisão teria sido equivocada, se revela preclusa.

- **Uma vez antecipados os efeitos, em sede de tutela de urgência, o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias passa a ser da antecipação, e não apenas do ulterior deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.**

- A prorrogação de ofício do *stay period* pelo juízo de origem ao constatar a imposição de dedução dos dias transcorridos durante a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, consequentemente, o término do prazo, se revela medida excepcionalmente cabível a fim de se resguardar a segurança jurídica do processo recuperacional, bem como os interesses dos credores, e em especial da própria recuperanda, na finalidade precípua de preservação e soerguimento da empresa. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO AO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.

- Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interposto contra a decisão que não atribuiu efeitos suspensivo e ativo ao Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado (TJPR: 0067306-33.2021.8.16.0000. 18ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento: 28/03/2022).

Por todos esses fundamentes, **MERECEM AS REQUERENTES A TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA, PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO *STAY PERIOD*, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CALCADO NA SUA FUNÇÃO SOCIAL – E DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*, BEM COMO SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO E A RETIRADA DE PUBLICIDADE DE QUALQUER PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, FEITOS EM NOME DAS REQUERENTES.**

TERCEIRO, necessário se faz a aplicação dos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Isto porque, como visto, por meio do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes pretendem estabelecer um ambiente equilibrado para renegociação de suas dívidas com seus credores, garantindo assim a preservação de suas atividades e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, da produção de bens, da geração de riquezas e de sua função social.

No entanto, para que isso seja possível, é fundamental que as Requerentes continuem desenvolvendo as suas atividades regularmente, pois somente assim será possível proporcionar a geração de receitas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial e, sobretudo, ao pagamento de seus credores – motivo pelo qual há que ser deferida a tutela de urgência que se passa a pleitear.

Conforme será a seguir demonstrado, as Requerentes adquiriram diversos bens e equipamentos de grande porte para fins de prestar os serviços que compõem suas respectivas atividades comerciais. Note:

- CORRENTÃO
- QUADRUPLA
- DESDOBRO
- REFILADEIRA
- PICADOR
- DESTOPADEIRA 1
- DESTOPADEIRA 2
- DESTOPADEIRA 3
- MULTIPLA
- EMPILHADEIRA 1
- EMPILHADEIRA 2
- PLAINA
- PLAINA 1
- DESTOPADEIRA DE TOCO
- ESTUFA
- CHANFRADEIRA
- ESQUADREJADEIRA
- TUPIA DE CAVA
- EXAUSTOR
- MOEGA DE ENTRADA DE MATERIAL DO SECADOR
- TAMBOR SECADOR
- MOEGA DE MARAVALHA
- EXAUSTOR DO SECADOR 2 E VÁLVULA ROTATIVA
- PENEIRA DE DISCO SECADOR 1 E 2



- TAMBOR SECADOR 1
- PENEIRA ROTATIVA SECADOR 1 E 2
- EXAUSTORES E VÁLVULA ROTATIVA SECADOR
- PENEIRA SECADOR 1
- FORNALHA SECADOR 1
- MOEGA DE CAVACO SECADOR 1
- FORNALHA SECADOR 2
- MOEGA DE CAVACO SECADOR 2
- MOEGA DE CAVACO SECADOR 3
- FORNALHA SECADOR 3
- TAMBOR SECADOR 3
- EXAUSTORES E VALVULA ROTATIVA SECADOR 3
- PENEIRA ROTATIVA SECADOR 3
- PRIMEIRA MOEGA DO SECADOR 3
- SEGUNDA MOEGA DO SECADOR 3
- MISTURADOR DO SECADOR 3
- MOINHO SECADOR 3
- PELETIZADORA 1
- PELETIZADORA RIBER 2
- RESFRIADOR PELLET
- MOEGA DA BALANÇA/PELETIZADORA
- BALANÇA PELETIZADORA
- ROSCA DO SILO
- CABINE DE ALTA TENSÃO
- FORWARDER 197
- FORWARDER PONSER
- PC GARRA XMCMG – XE 180F
- PICADOR FLORESTAL BRUNO
- CABEÇOTE HARVESTER – SANY 185
- CABEÇOTE HARVESTER - SANY XCMG 180
- CABEÇOTE SANY 215F
- PRANCHA 2 EIXOS NASS E SILVA 2024/2025
- RETROESCAVADEIRA CASE 2025
- PISO RODOFORTSA SRL 3 E 2023/2023
- MERCEDES BRANCO AROCS 3351 2023/2023 – PLACA SFF0B25
- MERCEDES LARANJA ACTROS 26535 2023/2023 –PLCA TBG9J80
- DAF AZUL – 2023/2023 XFFTTTS30SSC – PLACA SEA6G33
- MERCEDES PRETO – ACTROS 2548 - PLACA RHJ7G60 – AGK
- MERCEDES CINZA AROCS 3351 – 2024/2025 PLACA TBH1G65
- L200 TRITON – PLACA RVH0I45 MMC 2023/2024
- MOTOCICLETA HONDA NXR 160 BROS BRANCA – 2022/2023 - PLACA FMR 1E01
- MMC TRITON SPORT 2024/2025 – PLACA SEK 2H00
- MERCEDES ACTROS 26535 2025/2025 – PLACA AQK1B41
- FORD RANGER XL 2000/2001PLACA AJO9F93
- FIAT STRADA ENDURANCE 2022/2023 – PLACA SEA8G39
- DAF XF FTS480 CINZA – PLACA RHX9G92
- VW GOL SPECIAL 1998/1999 PRETO PLACA AIA7C84
- PISO MÓVEL SR RODOFORTSA SRPL SE, PLACA SSX3I71
- FIAT TORO FREEDOM 2016/2017 PLCA BAS1G57
- MB ACTROS 2653S BORDO 2023/2024 PLACA TAS7 CS53
- PICADOR PÁTIO
- MUNK



➤ SDLG

Imagens dos bens essenciais em documento anexo à esta Petição.

E não há dúvidas da essencialidade de tais bens e equipamentos, os quais são todos utilizados nas atividades desenvolvidas pelas Requerentes, isto é, são essenciais para a prestação de serviços desenvolvida por elas, motivo pelo qual sua essencialidade é evidente, a fim de que possam para continuar com suas respectivas operações.

E cientes de seu dever de boa-fé e comprometidas com a obtenção da solução que melhor atenda aos interesses todos os envolvidos no presente feito, as Requerentes desde logo esclarecem que não pretende se socorrer deste MM. Juízo para obterem determinação de suspensão irrestrita e indefinida dos efeitos da notificação de rescisão por tempo indeterminado.

Pelo contrário. As Requerentes pretendem tão somente viabilizar a efetiva preservação dos contratos em tela durante a vigência do *stay period*, permitindo-se produtiva negociação entre as partes, de modo a possibilitar a autocomposição destinada à satisfação dos interessados por meio do uso de técnicas apropriadas e ambiente adequado para os debates, conforme orientação do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a Lei 14.112/2020 alterou e incluiu uma seção específica na Lei 11.101/2005 (Seção II-A) para tratar dos métodos alternativos de solução de conflitos entre o devedor e seus credores, estabelecendo-se a obrigatoriedade de incentivo de tais medidas em qualquer grau de jurisdição, conforme previsto no art. 20-A e, ainda, permitindo-se que a mediação e a conciliação sejam utilizadas para tentativa de composição de forma antecedente ou incidental – como é o caso – aos processos de recuperação judicial, conforme expressamente autorizado pelo art. 20-B, IV. Note:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

A propósito, a respeito das vantagens e adequação dos métodos de autocomposição, ensina o Prof. Dr. Marcelo B. Sacramone¹ que:

[...] na recuperação judicial, a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores. Por reduzir a assimetria informacional entre as partes e assegurar uma decisão mais informada para a satisfação coletiva dos créditos, sua realização deverá incentivada pelo juiz da recuperação judicial e tribunais [...].

Não por outra razão, a adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos em processos de recuperação judicial espalhados pelo país tem apresentado resultados mais que satisfatórios, na medida em que possibilitam o equilíbrio dos interesses de todos os envolvidos – como no caso da Recuperação Judicial do Grupo Oi (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) – em que foram instaurados 3 (três) procedimentos de mediação incidentais para solução de diferentes controvérsias, todos bem-sucedidos.

Por assim ser, considerando que tais bens são absolutamente essenciais à manutenção das atividades das Requerentes e, conseqüentemente, à viabilização da reestruturação de seu passivo, resta evidente a necessidade de concessão de medida liminar em caráter de urgência a fim de que sejam suspensas todas possibilidades de rescisão contratual e retomada de bens, seja para manter a atividade das Empresas ativas, seja para propiciar uma autocomposição entre as partes através da instauração de procedimento incidental de mediação para tanto.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – o *fumus boni iuris* – está devidamente preenchido porque as Requerentes não possuem condições de continuar a exercer sua atividade sem os bens aptos a tanto.

De mais a mais, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005, durante o *stay period*, é proibida a retirada do estabelecimento comercial das Requerentes os bens essenciais para sua atividade empresarial. Note:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. Ed. Editora Saraiva, 2023.

Ora, a Lei prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário não terá seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, a ora suscitada declaração de inexigibilidade das obrigações inerentes às garantias em questão decorre de ordem prática e demanda a ponderação entre diferentes direitos legalmente protegidos. De um lado, o direito dos credores às garantias oferecidas. De outro, a essencialidade do bem dado em garantia para a bem-sucedida reestruturação da empresa, com manutenção da fonte geradora de empregos e de pagamento de impostos, conforme objetivos da Lei 11.101/2005, definidos em seu art. 47.

Fica, portanto, afastada pela Lei a única causa invocável para justificar eventual rescisão ou execução dos contratos de financiamento por inadimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes dos instrumentos celebrados.

Colocando-se de outra forma, o faturamento das Requerentes depende dos bens/equipamentos financiados e/ou alienados fiduciariamente, sendo que a atividade desenvolvida com a utilização deles representa relevantíssima parcela do fluxo de caixa consolidado das Empresas.

Tem-se, portanto, que na hipótese de se permitir eventual retomada de apontados bens, as Requerentes experimentarão o verdadeiro estrangulamento de seu fluxo de caixa, estando presente o segundo requisito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida: o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Caso as Requerentes sejam impedidas de operar, terão seu fluxo de caixa drástica e repentinamente reduzido, justamente durante a crise mais grave vivenciadas, prejudicando todas as negociações que até então vinham sendo travada com seus demais credores.

Veja, Senhor (a) Juiz (a), que as receitas das Requerentes são diretamente ligadas aos bens/equipamentos, cuja renda além de manter suas atividades em funcionamento, certamente viria a ser utilizada no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nestes autos – ocasião na qual todos os credores concursais seriam beneficiados de forma isonômica, seja pela destinação de tais recursos em seu favor, seja pela própria possibilidade de prosseguimento das atividades.

Como se não bastasse, uma vez cientes de eventual rescisão dos referidos instrumentos, outros credores/fornecedores certamente poderão buscar o rompimento de seus contratos com as Requerentes, de modo que o deferimento da liminar pleiteada é a medida mais adequada para que as Requerentes cumpram suas obrigações de forma organizada.

Trata-se, à toda evidência, de caso em que perfeitamente aplicável o disposto no art. 49 §3º, da Lei 11.101/2005, que estabelece que não se permitirá “*durante o prazo*



de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

De mais a mais, também deve ser impedido eventual bloqueio, retenção ou utilização para amortização de passivo dos recebíveis de titularidade das Requerente – isto é, tem-se a necessidade do reconhecimento por este MM. Juízo da impossibilidade de imposição das popularmente denominadas “travas bancárias”.

Como se pode imaginar, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial certamente ocasionará significativo impacto nos negócios das Requerentes, sendo certo que os principais parceiros comerciais perpetuarão comportamentos que visam à satisfação imediata de seus respectivos créditos, sem consideração de como isso impactará a possibilidade de as empresas se soerguerem.

A experiência mostra que, em casos como este, é comum que os credores peçam retenções nas contas vinculadas das empresas em recuperação judicial, subtraindo-lhe recursos essenciais para o seu fluxo de caixa, em evidente afronta ao art. 47, da Lei 11.101/2005.

No entanto, no mesmo dispositivo em que se tratou dos créditos que, por sua natureza ou em função de suas garantias, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 determina, de maneira expressa, que não podem ser retirados do patrimônio das recuperandas, ao menos durante o chamado *stay period*, **os bens essenciais a sua atividade empresarial, estando entre eles os seus recebíveis.**

No presente caso, a essencialidade dos recebíveis é facilmente constatada quando se tem em mente a relevância do montante que poderá ser indevidamente retido se comparado com o potencial e atual faturamento das Requerentes.

Explica-se: a maior parte do endividamento das Requerentes tem origem em financiamentos, contratos aptos à execução em caso de inadimplemento, consequentemente, bloqueio judicial de contas das empresas de seus recebíveis presentes e futuros. E na hipótese de efetivação das retenções dos recebíveis, as Requerentes teriam a totalidade de sua receita bruta retida e tornada indisponível, impossibilitando qualquer chance de sua recuperação.

É precisamente em situações como esta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permitiu a liberação dos recebíveis essenciais à continuidade das atividades da empresa em recuperação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS. **DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O TÉRMINO DO “STAY PERIOD”.** INCONFORMISMO. **NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º E 47 DA LEI Nº 11.101/2005.** medida que privilegia a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos demais credores, além da observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica. **BENS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO**

DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE, EM VISITA, CONSTATOU A UTILIZAÇÃO DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA E CONCORDOU COM O PEDIDO DA RECUPERANDA. parecer da procuradoria geral de justiça pelo desprovemento do agravo. DECISÃO MANTDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR: 0007534-71.2023.8.16.0000. 17ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Tito Campos De Paula. Julgamento: 22/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO** AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR: 0047872-24.2022.8.16.0000/1. 18ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira. Julgamento: 12/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEREALISTA CECCON VERÊ LTDA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELO BANCO BRADESCO S.A. INSURGÊNCIA PELO CREDOR. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. **DECISÃO COM AMPARO NO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DA RECUPERANDA, AINDA QUE OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETAM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DO BEM OU RETIRADA DA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO (“STAY PERIOD”). PRAZO DE SUSPENSÃO PRORROGADO ATÉ A EFETIVA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** (TJPR: 0059981-70.2022.8.16.0000. 17ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Tito Campos de Paula. Julgamento: 13/02/2023).

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP: AIC 2236949-78.2018.8.26.0000. Relator (a): Hamid Bdine. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento: 17/12/2018. Registro: 19/12/2018).



Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDE BANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação - Manutenção das travas que também é desfavorável para o próprio credor - Contratos com a PETROBRÁS preveem hipótese de rescisão em caso de falência - Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravado da recuperanda parcialmente provido, com determinação (TJSP: AI 2165744-81.2021.8.26.0000. Relator (a): Jane Franco Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento: 15/12/2021. Registro: 14/01/2022).

A razão deste entendimento é simples: ao editar o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, quis o legislador garantir à empresa em crise que os bens sem os quais o desempenho de suas atividades se torna inviável não sejam retirados de seu patrimônio, e, conseqüentemente, que por meio de sua utilização a empresa possa continuar gerando receitas de modo a tornar possível fazer frente às despesas operacionais básicas e, ainda, a composição e posterior satisfação dos créditos detidos por seus empregados, fornecedores, parceiros etc.

Apenas para que fique claro, Senhor (a) Juiz (a), esse lamentável contexto de crise, que indiscutivelmente tem afetado a rotina das Requerentes, quando considerado conjuntamente com as suas atuais despesas operacionais, torna não apenas pertinente, mas verdadeiramente imprescindível, que lhes seja concedida tutela de urgência.

Portanto, não há dúvidas de que a impossibilidade de retenção dos recebíveis em questão, bem como a manutenção dos equipamentos em seu poder representará significativa (e, em verdade, imprescindível) preservação do caixa das Requerentes e oportunizará a devida manutenção das atividades empresariais, sem prejuízo da reorganização econômico-financeira que pretendem estabelecer com o ajuizamento da presente recuperação judicial, eis que serão direcionados não só ao cumprimento de suas obrigações correntes, mas também dos investimentos necessários em suas operações.

Assim, **CONSIDERANDO QUE OS RECEBÍVEIS, BENS E EQUIPAMENTOS SÃO ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES, É DE RIGOR QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUA RETENÇÃO/RETOMADA E, AINDA, A OBRIGATORIEDADE DE SUA LIBERAÇÃO, NA HIPÓTESE DE JÁ TEREM SIDO RETIDOS.**

Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, requer-se seja deferida a tutela de urgência ora requerida, a fim de que i) seja autorizada a instauração de procedimento de mediação incidental, nos termos do art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, a fim de possibilitar a tentativa de autocomposição entre as Requerentes e seus credores; ii) seja apreciado e deferido, em caráter de urgência, o processamento da presente recuperação judicial; iii) seja antecipado os efeitos do *stay period*, em respeito aos princípios da preservação da empresa, bem como seja determinada

a suspensão e a retirada de publicidade de qualquer protesto ou inscrição em cadastros de inadimplentes, feitos em nome das Requerentes; iv) seja declarada a impossibilidade, durante a vigência do *stay period* ou até que noticiada eventual composição entre as partes, de retirada do estabelecimento das Requerentes dos bens de capital acima listados, essenciais às respectivas atividades empresariais; iv) seja declarada a impossibilidade, durante a vigência do *stay period* ou até que noticiada eventual composição entre as partes, de retenção/execução/penhora de recebíveis das Requerentes, e, ainda, a obrigatoriedade de sua liberação, na hipótese de já terem sido retidos, como medida de Justiça.

8 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51, da Lei 11.101/2005, requer a este Juízo:

A) com base no art. 300 e art. 461, do Código de Processo Civil, bem como art. 6º, §12 e art. 47, Lei 11.101/2005, SEJA CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARTES, COM O PROPÓSITO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD ATÉ QUE HAJA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para evitar que ocorram danos irreversíveis às atividades da REQUERENTE, dos seus clientes e aos demais credores, expedindo-se, para tanto, os ofícios necessários;

B) seja CONCEDIDA CELERIDADE AO FEITO NO INTUITO DE SE OBSTAR QUAISQUER PROTESTOS E CONSTRIÇÕES DE ATIVOS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES, servindo a presente r. decisão como ofício, com a autorização expressa, para que a patrona das Requerentes a apresente nos cartórios de protestos e também em eventuais processos movidos em seu desfavor;

C) seja concedida a tutela de urgência pleiteada, DECLARANDO-SE A ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS E BENS/EQUIPAMENTOS CITADOS NOS AUTOS COMO ESSENCIAIS, NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS, e a consequente impossibilidade de retenção e/ou a obrigatoriedade de sua liberação, na hipótese de já terem sido retidos – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser entregue diretamente pelas Requerentes aos interessados;

D) SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DESTES PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES, EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005;

Na eventualidade de sobrevir a designação de perícia prévia ou diligências que antecedam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sejam antecipados os efeitos da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de modo

seja determinada a suspensão das ações judiciais e protestos, consoante requerido na presente ação em sede de liminar;

E) SEJA NOMEADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL nos termos do art. 52, inc. I, da Lei 11.101/2005, intimando-a para prestar o devido compromisso e estimar seus honorários;

F) SEJA DETERMINADA A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, nos moldes do art. 52, inc. II, da Lei n 11.101/2005;

G) SEJA ORDENADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA AS REQUERENTES, conforme disposição expressa no art.6º, §4º, da Lei 11.101/2005, bem como art. 52, inc. III, da Lei 11.101/2005, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento de bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos do art. 6º, art. 49, §3º parte final e art. 52, inc. III e §3º do mesmo diploma legal, sem prejuízo do art. 219, do Código de Processo Civil;

H) SEJA INTIMADO O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNICADAS AS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, nos moldes do art. 52, inc. V, da Lei 11.101/2005; e

I) SEJA PUBLICADO O EDITAL a que se refere o art. 7º, §1º, bem como art. 52, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005;

J) SEJA DECRETADO SIGILO da relação de empregados, cargos, salários, bens dos sócios/administradores e extratos bancários encartados aos autos, que diante de seu caráter sigiloso e pessoal, nos temos da Lei Geral de Proteção de Dados;

K) Seja determinado ao cartório distribuidor que não receba eventuais habilitações ou divergências de créditos relacionados às Requerentes e publicados no edital correlato, as quais deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial nomeada, conforme preleciona o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

As Requerentes informam que, em atenção ao que estabelece o art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

Dá à causa o valor de R\$ 21.130.163,36 (Vinte e um milhões cento e trinta mil cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), em obediência ao art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005, e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas para todos os fins de direito.



Por fim, pedem as Requerentes que toda e qualquer intimação e/ou notificação efetuada no presente feito, seja endereçado à Advogada Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser, inscrita na OAB/PR sob o nº 56.103, com escritório na Rua Benjamin Constant, nº. 83, Edifício Empíreo, Centro, Jaguariaíva/PR, CEP 84.200-000, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil, sendo que está ela regularmente cadastrada no sistema PROJUDI.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jaguariaíva/PR, 27 de fevereiro de 2026.

RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER
OAB/PR 56.103

